

## LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO CÓDIGO FLORESTAL E A RECEPÇÃO DA MATÉRIA PELO CÓDIGO CIVIL

Marcos CATALAN<sup>1</sup>

Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS)

**RESUMO:** Diante da possibilidade de diálogo entre o código florestal e o código civil esse estudo busca, a partir do método fenomenológico-hermenêutico, demonstrar as possibilidades contidas nesse universo na tutela do meio ambiente natural urbano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diálogo das fontes; meio ambiente; funcionalização do direito de propriedade.

**RESUMEN:** Señalada la posibilidad de diálogo entre el código forestal y el actual código civil brasileño este estudio intenta demostrar las en perspectiva fenomenológica-hermenéutica las posibilidades contenidas en este universo en la protección del medio ambiente natural urbano.

**PALABRAS-CLAVE:** Diálogo de las fuentes; medio ambiente; funcionalización de la propiedad.

### 1 INTRODUÇÃO

Aparentemente é hialino que um comportamento dialógico carrega consigo incontáveis vantagens. Inicialmente, por viabilizar a construção de uma sociedade mais justa e solidária diante da multiplicidade de vozes que se fazem ouvir. Depois, porque leva a soluções que são construídas pelos interessados em vez de impostas por uma autoridade, no mais das vezes, com legitimidade de ordem exclusivamente formalmente. O diálogo induz ainda a ouvir os anseios e razões de todos os interessados, impedindo assim, que prevaleça o argumento da autoridade em detrimento da autoridade do argumento. É fácil antever porque tal conduta conduz a menos conflitos em nível social.

Questiona-se aqui, constatada a importância de ouvir o outro, porque não aceitar a possibilidade de comunicação entre distintos textos legais. A questão ganha importância quando se parte da necessidade de afastar a subsunção – método tão caro ao positivismo dogmático – em busca da construção de soluções mais justas – e, portanto, mais acertadas – no processo de realização do Direito. Nesse quadro, esse artigo busca analisar se é possível o diálogo entre o código florestal e a atual codificação de direito privado. Busca ainda identificar se esse diálogo alinha-se às diretrizes constitucionais inerentes aos temas de interesse comum.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil na USP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professor na Unisinos e em cursos de pós-graduação *lato sensu*. E-mail:marcoscatalan@uol.com.br.

A análise proposta parte da constatação de que se é certo que ao homem até é dada à possibilidade de viver sozinho, também é verdadeiro que nunca conseguirá viver isolado do ambiente que o circunda. Parte ainda da percepção de que o uso inadequado do solo – nos ambientes rural e urbano – é um dos fatores que agravam o processo de degradação ambiental. Enfim, tem em conta que a criação de restrições ao exercício do direito de propriedade – ou de conformação do seu exercício às múltiplas funções que deve exercer – por diplomas como o código florestal e o código civil vigente no Brasil é uma dessas iniciativas. As linhas adiante tecidas almejam aferir qual a melhor forma de entender essa realidade.

## 2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

Durante longa data, a propriedade, foco central do direito das coisas, foi tratada sob prisma manifestamente individualista, considerada como uma relação jurídica de cunho privado, “de caráter sagrado e absoluto.” Seu titular estaria autorizado a “usar, gozar e dispor da coisa que lhe pertencesse, como melhor lhe aprouvesse, sem que fosse lícito opor qualquer restrição ao livre exercício deste direito.”<sup>2</sup> Em poucas palavras: a propriedade era concebida como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo.<sup>3</sup> Essa noção impregnava o código de 1916, diploma legislativo concebido sob influência do *Code Napoléon* e sem a participação de movimentos sociais da época.

É interessante resgatar que durante os anos transcorridos entre a elaboração do código civil de 1916, sua aprovação e entrada em vigor, a estrutura agrária que imperava manteve o país no sistema colonial, reduzindo a vida econômica no Brasil à exportação de matéria-prima e gêneros alimentícios e à importação de produtos manufaturados. Nessa época, a indústria nacional ainda não havia dado seus primeiros passos e o poder era rateado entre fazendeiros e comerciantes.<sup>4</sup> Percebe-se, assim, porque a propriedade representava – e talvez, na visão de alguns, ainda represente – a espinha dorsal do direito privado. O conflito de interesses entre homens, que o direito procurava disciplinar, manifestava-se, quase sempre, na disputa sobre bens.<sup>5</sup>

É factível aceitar que hodiernamente “o direito de propriedade não mais se reveste do caráter absoluto e intangível que outrora o impregnava.”<sup>6</sup> Deve se ter em conta que a visão egoísta que imperou por séculos tem passado por um lento processo

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 37 ed. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3. p. 3. Continua o autor destacando que “todas as legislações, sem discrepância, proclamavam então a intangibilidade do domínio, verdadeiro resquício da propriedade quirritária, no direito romano, sinônima de direito absoluto, de propriedade absoluta.”

<sup>3</sup> SANDERS, Gabriel Pablo. *Derecho privado*. Buenos Aires: La Ley, 2004. p. 257.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 25.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das coisas*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5. p. 76.

<sup>6</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade*: de acordo com o código civil de 2002 e com o estatuto da cidade. São Paulo: RT, 2005. p. 15.

de erosão. Na contemporaneidade, a leitura do direito de propriedade tem novo formato. Razões de ordem filosófica<sup>7</sup>, sociológica<sup>8</sup>, jurídica<sup>9</sup> e política<sup>10</sup> provocam a quebra do modelo individualista.

Essa mudança paradigmática é percebida também na seara legislativa. Surgem limitações ao exercício da propriedade – ou balizas de conformação, como parece mais escorreito –, dentre elas as contidas no código florestal que instituiu as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Tal diploma legal é responsável pela criação de corredores de biodiversidade visando proteger mananciais e rios de efeitos como os causados pelo assoreamento e pela poluição. Mais recentemente, o texto constitucional demonstrou clara preocupação com os novos contornos dados ao direito de propriedade, premissa aparentemente seguida pelo código civil vigente, ao impor a funcionalização do exercício de um direito outrora visto como sagrado. Contemporaneamente, a leitura do direito de propriedade deve pautar-se não só pelo respeito à função social<sup>11</sup>, mas também pela observância à função socioambiental que conformará a utilização do aludido bem.<sup>12</sup>

### 3 COMPREENDENDO O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONTEMPORANEIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

A análise do exercício do direito de propriedade deve – considerando-se que o bem jurídico tutelado por esse ramo do direito integra a categoria de valor fundamental da sociedade – passar pelo crivo constitucional. A propriedade e em especial a propriedade imóvel, é parte integrante de um todo maior, que merece ampla proteção. A reflexão parte da ideia de que por meio da tutela do meio ambiente salvaguarda-se “as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a integralidade dos seres vivos.”<sup>13</sup>

<sup>7</sup> LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 30.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 37 ed. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 3. “Gradativamente, porém, modificou-se essa concepção egoística e individualista, que logo se tornou obsoleta, graças às tendências fundamentais da civilização atual, que reconheceu e proclamou, *urbi et orbi*, o predomínio do interesse público sobre o privado”.

<sup>9</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1970. passim. Ensinando o autor que a constituição de Weimar já afirmava que a propriedade obriga. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 518-520. “Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos. [...] Uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do pós-guerra. [...]”

<sup>10</sup> Exemplo desta mudança de foco foi a adoção, durante todo o século XX, dos regimes de esquerda por diversos países espalhados pelo planeta, muitos dos quais negavam a existência da propriedade privada.

<sup>11</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. A função social da propriedade: uma visão pela perspectiva do código civil de 2002. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Função do direito privado no atual momento histórico*. São Paulo: RT, 2006. passim Sustenta o autor que “o exercício dos poderes inerentes à propriedade deve obediência a importante cláusula geral da nova codificação, que é a função social da propriedade.”

<sup>12</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. A propriedade de bens imóveis na dialética do abuso e da função. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas: direito das coisas*. São Paulo: Método, 2008. p. 36.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. p. 12.

Se o meio ambiente há de ser tratado como bem que pertence à humanidade, o proprietário e/ou o possuidor devem respeitá-lo. Nesse universo, as áreas de reserva legal<sup>14</sup> e de preservação permanente, bem como as unidades de conservação, as áreas tombadas, os corredores ecológicos, as zonas de amortecimento, as ilhas, e demais mecanismos de salvaguarda do meio ambiente que atuam de modo a promover a equalização do exercício do direito de propriedade<sup>15</sup> devem ser compreendidos como marcos essenciais à preservação da vida.

Assim, muito embora os códigos individualistas tratem das limitações em caráter excepcional, os direitos emergentes alteram substancialmente as características da propriedade. Daí que à legislação ambiental deve ser dado amplo crédito ante a função que desenvolve, especialmente por conta de seu matiz constitucional. Nesse condão, na hipótese de eventual conflito entre as regras e princípios aplicáveis na salvaguarda do meio ambiente e as que tutelam a propriedade privada, parece certo que aquelas deverão prevalecer criando um novo critério de preenchimento de lacunas que vai muito além da fórmula trinária clássica: hierarquia, tempo e especialidade<sup>16</sup>, priorizando-se a vida em detrimento do patrimônio.

Enfim, não se pode esquecer que o direito ambiental é um direito de natureza transindividual. Nesse contexto serve como parâmetro para aferir o grau de desenvolvimento de uma sociedade. Enquanto direito de fraternidade ou solidariedade, objetiva garantir condições dignas de vida a todos.<sup>17</sup> A análise do direito de propriedade não pode distanciar-se da necessidade de realização da cidadania e da justiça socioambiental.<sup>18</sup>

#### **4 DIÁLOGOS POTENCIAIS ENTRE O CÓDIGO FLORESTAL, O CÓDIGO CIVIL E OUTRAS REGRAS AMBIENTAIS**

Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e que busca o pleno desenvolvimento do ser humano, a disciplina do direito de propriedade deve garantir e promover os valores sobre os quais o Direito encontra-se erigido.<sup>19</sup> É

<sup>14</sup> TJPR. Ap.Cív. 58.764-6. 5ª CC. Rel. Des. Cyro Crema. j. 25.08.1998. "O proprietário tem obrigação de reflorestar 20% da área de suas terras, quando processualmente incontroverso nos autos, que as utilizou integralmente, ex-vi do § 2º, do art. 16, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65). Tendo em vista a função social da propriedade privada, o respeito às normas erigidas para a defesa do meio ambiente não fere o direito de propriedade. O instrumento de que se vale o Poder Público para alcançar o bem-comum é o direito, e a proteção só é possível com a relativa limitação à propriedade particular, conciliando o direito real e absoluto de livremente usar e gozar, com o de proteção do meio ambiente e a sábia qualidade de vida."

<sup>15</sup> SANTOS, Saint-Clair Honorato. *Direito ambiental: unidades de conservação, limitações administrativas*. Curitiba: Juruá, 2003. passim.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora da UNB, 1999. passim.

<sup>17</sup> ANDRADE, Hayrton Francis Ximenes de. Limites do direito de propriedade: uma visão constitucional do direito agroambiental, *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, Toledo, v. 3, n. 1, p. 159-180, jul./dez. 2000. p. 171.

<sup>18</sup> BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 116-118.

<sup>19</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 226.

possível perceber que o código florestal<sup>20</sup> pauta-se nas premissas acima destacadas<sup>21</sup> ao criar parâmetros de equalização do exercício de um direito visto outrora – consoante frisado recentemente – como absoluto e intangível. Dentre seus mecanismos mais importantes estão a criação e regulamentação do uso das áreas de preservação permanente, das áreas destinadas a servir como reserva legal e das servidões florestais.

Registre-se que uma área de preservação permanente (APP) consiste em uma área especialmente protegida diante da função ambiental que assume “de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.”<sup>22</sup> Como se observa, as áreas de preservação permanente consistem em zonas especialmente protegidas – estejam elas cobertas ou não por vegetação original<sup>23</sup> –, por conta da necessidade de tutela da vegetação e outros recursos naturais como o solo, a água<sup>24</sup>, a fauna e a flora. Podem ser classificadas de acordo com sua forma de criação em duas modalidades distintas, sendo elas: a) as “florestas de preservação permanente por imposição legal”, previstas no artigo 2º do código florestal, sendo assim denominadas porque a sua criação decorre diretamente do contido em lei<sup>25</sup>; e b) as “florestas de preservação permanente pelo efeito por imposição legal”, que necessitam de ato do Poder Público para que sejam criadas<sup>26</sup>, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal<sup>27</sup>.

<sup>20</sup> FREITAS, Wladimir Passos de. *Matas ciliares*. In: FREITAS, Wladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2004, v. 2. p. 320. O antigo Código Florestal, Decreto 23.793/34 proibia em seu artigo 22 a derrubada das matas ainda existentes às margens dos cursos d’água.

<sup>21</sup> Lei 4771/65. Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004. p. 214.

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 698.

<sup>24</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 82.

<sup>25</sup> Lei 4771/65. Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

<sup>26</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 244.

<sup>27</sup> Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

A reserva legal – noção inexistente na lei especial<sup>28</sup> e criada pela Medida Provisória 2.166-67 – consiste na “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Nos moldes delineados pelo código florestal, as áreas de reserva legal<sup>29</sup> consistem em espaços territoriais que devem ser preservados conforme a proporção determinada pela lei, variável conforme a localização geográfica do bem. Em princípio devem ser alocadas no interior da propriedade<sup>30</sup>, visando o manejo sustentável do terreno como um todo; áreas em que deve ser mantida a cobertura arbórea, sendo proibido o corte raso. Como visto, seu escopo ata-se à preservação da diversidade biológica animal e vegetal<sup>31</sup> contida no ecossistema local. Como a lei não especifica o local em que a área de reserva legal deva ser instalada e se a mesma deve formar uma única massa ou não<sup>32</sup>, essa pode ocupar áreas distintas e encontrar-se em outra propriedade – desde que na mesma microbacia –; devendo ser averbada<sup>33</sup> junto à matrícula do imóvel no Registro Imobiliário. Após a especificação não poderá ser desconstituída, o que desnaturaria seu propósito.<sup>34</sup>

Enquanto as áreas de preservação permanente não podem ser suprimidas, sendo praticamente intocáveis<sup>35</sup>, além de ser imperioso que seja demarcada nos locais

<sup>28</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004. p. 215.

<sup>29</sup> Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal. II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

<sup>30</sup> Saliente-se a possibilidade de que a área de reserva legal esteja localizada em outro imóvel, em princípio, na mesma bacia hidrográfica, nos moldes previstos pelo artigo 44-A do Código Florestal.

<sup>31</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). *O direito agrário na constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 294.

<sup>32</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código florestal comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais* – lei 9.605/98. São Paulo: Atlas, 1999. p. 49. O autor sustenta que a área de reserva legal poderá ser instituída utilizando-se a área de preservação permanente ou parte desta para complementar a área exigida por lei.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Sílvio Aparecido Garcia de. Proposta: criação dos cadastros regionais das reservas legais e das matas ciliares. In: FREITAS, Wladimir Passos de. (Org). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Jurua, 2002, v. 1. p. 314. “Independente das averbações nos cartórios de registro de imóveis das reservas legais, dando cunho legal às mesmas, a devida publicidade e consequentemente efeitos entre as partes e terceiros, há necessidade dos estados, por suas secretarias ambientais, de terem um banco de dados das reservas legais, incluindo aí as matas ciliares, com sua localização geográfica, medidas e confrontações, efetuando o monitoramento destas áreas por satélite, e, através [sic] de visitas *in loco*”.

<sup>34</sup> ORLANDI NETO, Narciso. As reservas particulares e legais do código florestal e sua averbação no registro de imóveis. In: FREITAS, Wladimir Passos de. (Org). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Jurua, 2002, v. 1. p. 210. “A reserva legal, por seus objetivos, não fica à mercê do proprietário. A restrição atende ao interesse público que, cada vez mais, carece da conservação e da melhoria do meio ambiente. Se o imóvel não tiver floresta, o proprietário será obrigado a formá-la, aos poucos. Se já tiver, o trabalho será de conservação. Em qualquer das hipóteses, ficará aquela parte do imóvel gravada perpetuamente com a restrição. A imutabilidade atende à finalidade da reserva. Se houvesse possibilidade dela deslocar-se, estaria frustrado o objetivo da conservação, da preservação.”

<sup>35</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 211. Dissertando sobre as alterações introduzidas no Código Florestal pela Medida Provisória 2.166-67 de 24.08.01 o autor destaca que a permissão agora concedida a exploração das áreas de preservação permanente são manifestamente inconstitucionais por contrariar a diretiva constitucional que rege a utilização dos espaços especialmente protegidos. Nesse sentido: MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In:

impostos por lei por conta da função que têm a cumprir; as áreas de reserva legal – observado o percentual de cobertura arbórea – podem ser exploradas racionalmente, vedando-se apenas o corte raso, sendo possível sua instituição em imóvel diverso daquele a que serve.

Aliás, é em razão da possibilidade da área de reserva legal estar situada em local que não pertence ao imóvel a que irá servir é que surge a figura da servidão florestal<sup>36</sup>; mecanismo que permite ao proprietário de imóvel rural ceder parte de seu bem para figurar como reserva legal de outro lote. A cessão pode ser gratuita ou onerosa<sup>37</sup>, visando beneficiar imóvel próprio ou de terceiro, e ser pactuada em caráter temporário ou definitivo.<sup>38</sup> Basta que a superfície arbórea cedida esteja localizada na mesma bacia hidrográfica em que se localize a propriedade agrária que se servirá dela e que esteja averbada perante a matrícula do imóvel serviente.

Promovida a análise das figuras criadas pelo código florestal visando à preservação do meio ambiente e sendo evidente que à época de sua promulgação certamente serviu como instrumento de repressão a comportamentos antissociais, resta aferir se perante as premissas contidas na codificação teriam tais regras sido recepcionadas. Há de ser ter em conta, na análise do questionamento formulado, que o direito de propriedade, embora originalmente não seja reconhecido e atribuído a seus titulares em função da sociedade, encontra nas necessidades dessa várias balizas de conformação de seu exercício, não podendo servir a interesses egoístas em detrimento da construção de “uma sociedade justa e solidária.”<sup>39</sup> É essencial reconhecer – para a adequada compreensão do fenômeno – que a propriedade “no estado democrático de

---

BARROSO, Lucas Abreu; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). *O direito agrário na constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 42. “As áreas de preservação ambiental e reservas devem ser exploradas com sustentabilidade”, o que não impedirá, por exemplo, o desenvolvimento de atividades dentro das áreas de preservação permanente desde que não haja prejuízo para estas, como a criação de abelhas e o plantio de erva mate. Veja ainda: ALVARENGA, Luciano José; VASCONCELOS, André Silveiras. Introdução ao código florestal brasileiro. In: MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVEDO, Mariângela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida (Coord.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 24-25. “[...] a preservação, do ponto de vista ecológico, consiste numa forma de proteção que não importa em interferências significativas no objeto protegido [...] as áreas de preservação permanente consistem em espaços territoriais protegidos pelo ordenamento jurídico, de modo contínuo e duradouro, face a qualquer intervenção humana significativa.”

<sup>36</sup> Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [...] § 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de reificação dos limites da propriedade.

<sup>37</sup> ANTUNES, Luciana Rodrigues. A averbação da reserva legal e da servidão florestal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>>. Acesso em: 16 jul. 2006.

<sup>38</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os papéis da iniciativa privada e do terceiro setor na implementação e manejo de unidades de conservação, *Revista Nobel Iuris*, Maringá, v. 2, p. 25-43, jan./jul. 2004. passim. Discorrendo sobre as servidões florestais, o autor admite a possibilidade do proprietário de um imóvel, voluntariamente renunciar, em caráter permanente ou temporário os direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente.

<sup>39</sup> GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 399.

direito, tem como orientações político-jurídicas os princípios de cidadania e justiça, também em sentido ambiental.<sup>40</sup>

Resta claro que será impossível construir uma sociedade justa, se mantido for o sistema de apropriação de capital que imperou por séculos. É essencial pensar o Direito a partir de novos pilares. Dentre eles encontram-se a sociabilidade<sup>41</sup> e a solidariedade, essa última expressamente insculpida no texto constitucional. O que efetivamente pode ser observado é que o vigente código civil cria deveres que acabam por funcionalizar alguns direitos subjetivos inerentes à propriedade<sup>42</sup>, reafirmando as premissas contidas no código florestal e em outros diplomas cujo escopo liga-se à preservação ambiental.

Na contemporaneidade, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservado o equilíbrio ecológico em sua acepção mais ampla, com a preservação do solo, da água, do ar, da flora e da fauna. Sem dúvida alguma, os deveres que emanam da codificação, em vez de contrapor, caminham paralelamente com os contidos no código florestal. À medida que eventuais celeumas se apresentem, certamente autorizar-se-á o Poder Judiciário a amparar a decisão a ser proferida em ambos os diplomas, mormente quando houver lesão à flora, escopo precípuo da tutela almejada pela lei especial.

De modo mais pontual, podem ser levantadas algumas questões. A primeira delas diz respeito à ocupação irregular de áreas de preservação permanente, mormente, quando tais áreas sejam instituídas visando à proteção de mananciais hídricos. O problema, que não se encontra adstrito às grandes cidades, tem gênese em diversas razões, dentre elas: a necessidade de moradia, do exercício de atividade econômica ou mesmo para a construção de ranchos para pesca e lazer.<sup>43</sup> Deve ser observado que diante do quadro apresentado, no mais das vezes, estão em jogo ao menos cinco direitos fundamentais<sup>44</sup>, a saber: o direito de propriedade, enquanto

<sup>40</sup> BARROSO, Lucas Abreu. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do estado de direito na contemporaneidade, *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 17-29, jul. 2004/jun. 2005. p. 26.

<sup>41</sup> REALE, Miguel, *História do novo código civil*. São Paulo: RT, 2005, v. 1. p. 38. Ensina que autor que este princípio representa o rompimento em relação ao individualismo que imperava na codificação anterior.

<sup>42</sup> VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcus de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: COSTA, Judith Martins. (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 787.

<sup>43</sup> CATALAN, Marcos Jorge. A miséria e a ocupação irregular de áreas de mananciais: um problema a ser equacionado, *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 4. n. 21, p. 2913-2922, set./out. 2003. p. 2914-2917. Verifica-se que a ocupação de mananciais e áreas de preservação permanente por parte da população se dá muitas vezes pela proximidade do acesso à água, posto que as choupanas e casebres construídos em ocupações clandestinas ou em loteamentos irregulares quase sempre são desprovidos do fornecimento deste líquido essencial à vida; mas que há ainda a ocupação destas áreas não por quem necessita de um espaço para sobreviver, mas por pessoas abastadas que à beira de rios e nascentes erigem verdadeiros palacetes e portos para seu exclusivo deleite; sendo que o Poder Público, em regra, tem sido omissivo, observando-se até mesmo que, algumas vezes, são concedidas licenças para a instalação de complexos turísticos e para a construção de obras de engenharia nas APPs, para não se lembrar de alguns fatos onde são fornecidos ao morador destas áreas serviços essenciais, como água e energia elétrica.

<sup>44</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 517. "Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico e institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo e cumprem a função de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano

garantia fundamental de primeira geração; os direitos sociais de moradia e lazer, enquanto garantias fundamentais de segunda geração<sup>45</sup> – impondo ao Estado não apenas a adoção de uma postura não intervencionista, mas a obrigação de promover tais direitos de modo eficaz –; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição essencial à manutenção de condições mínimas de vida, direito de terceira geração; e por fim, a necessidade de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, escopo principal do Direito, ante a necessidade de primazia do suporte à vida.

Nesse quadro, se de um lado parece claro que seria manifestamente ofensivo retirar de seu lar um pescador que há décadas reside dentro da área de preservação permanente<sup>46</sup> – embora o direito sucessório nesses casos deva ser repensado, trabalhando-se com a transmissão do imóvel, mas não do direito à moradia –; de outro, é hialino que atividades econômicas que sejam nocivas ao ecossistema e a construção de casas de lazer, frontalmente agredem o Direito.

Outro problema observado consiste na criação de zonas de expansão urbana dentro de áreas de preservação permanente. Não há justificativa para essa conduta que não a especulação imobiliária e o desejo de acumulação de capital. A ideia de discricionariedade do poder público no Estado Democrático de Direito é relativizada e deve ser equalizada às balizas constitucionais. A questão se agrava quando se identifica que nesses casos, o Estado, que deveria atuar no combate as ilegalidades, acaba legitimando – apenas aparentemente, diga-se de passagem – práticas contrárias ao Direito.

Há de se ter em mente, entretanto, que além do fato do município de não possuir competência formal<sup>47</sup> nesses casos, as leis que criam áreas de expansão urbana dentro de área de preservação permanente ofendem de modo explícito a

---

jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)."

<sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 519. Leciona o autor que: "os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude."

<sup>46</sup> MACHADO, João Sidnei Duarte; SABEDRA, Lisiane. Imóvel agrário como bem de família: a proteção da pequena propriedade rural como direito fundamental e sua garantia, *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, v. 1. n. 1, jul. 2004/jun. 2005. p. 85. Sustentam os autores que o ordenamento jurídico pátrio privilegia a agricultura familiar "não apenas como um pequeno pedaço de chão trabalhado de forma rudimentar, mas adotando-se uma feição empresarial para a propriedade familiar, de modo que a mesma atenda ao que se busca de há muito no que toca a resultados: a propriedade familiar não se trata apenas de uma unidade que garante o sustento de uma família; vai além, como deixa claro a conjugação do Estatuto da Terra, da Constituição Federal e da normativa que hoje vige a respeito dos pequenos produtores."

<sup>47</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Da expansão urbana em áreas de proteção ambiental: a possibilidade de ingerência do poder judiciário, *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 77-95, jan./fev. 2005. p. 80. Aparentemente não restam dúvidas quanto a inconstitucionalidade formal das normas que autorizam a criação de áreas de expansão urbana em áreas protegidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional; ofensa formal, posto que não teria o Município competência para legislar sobre o meio ambiente e material pois tal conduta agride o locus habitado pela humanidade.

Constituição Federal<sup>48</sup>, o código florestal, a lei de parcelamento do solo urbano<sup>49</sup>, o estatuto da cidade<sup>50</sup>; a lei de política nacional de recursos hídricos<sup>51</sup>; e o artigo 1.228 do código civil. É inconcebível que se dê outra destinação aos espaços protegidos por lei em razão da função ambiental que têm a cumprir. As áreas de preservação permanente não podem ser destinadas à ocupação humana diante da importante função que devem cumprir. Nessa esteira, Paulo Affonso Leme Machado indaga se seria possível dar outro uso que não o florestal ao longo dos rios e se seria lícita a construção de ranchos de pesca, de hotéis e até de estradas ocupando esses mesmos locais; respondendo que a menos que o código florestal esteja revogado todos os comportamentos descritos seriam nulos.<sup>52</sup>

Também é essencial refletir que no que tange à ocupação urbana, uma cidade, sob o prisma ecológico, há de ser classificada como um ecossistema incompleto por depender de extensas áreas externas para que possa se alimentar e obter energia, fibras, água – e mesmo que algumas delas estejam cercadas de cinturões verdes e tantas outras possuam bosques, parques e praças, essas áreas não são suficientes para seu crescimento sustentável porque grande parte da matéria orgânica produzida nas cidades não é reintroduzida no meio<sup>53</sup> –; sendo possível, nesse contexto, defender que a propriedade urbana também deve ser funcionalizada às premissas antes destacadas desde que exista compatibilidade.

<sup>48</sup> Art. 225. [...] § 1º. [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

<sup>49</sup> Lei 6766/79. Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: [...] V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

<sup>50</sup> Lei 10.257/01. Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos [...] estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental. Sobre o tema: MEDAUAR, Odete. *Estatuto da cidade: lei 10.257, de 10.07.2001*. São Paulo: RT, 2002. p. 13. "O Estatuto da Cidade vem disciplinar e reiterar várias figuras e institutos do Direito Urbanístico, alguns já presentes na Constituição de 1988, que parece ter sido lembrada ou relembrada, nesse aspecto, com a edição do Estatuto da Cidade. Fornece um instrumental a ser utilizado em matéria urbanística, sobretudo em nível municipal, visando à melhor ordenação do espaço urbano, com a observância da proteção ambiental, e à busca de solução para problemas sociais graves, como a moradia, o saneamento, por exemplo, que o caos urbano faz incidir, de modo contundente, sobre as camadas carentes da sociedade." Lei 10.257/01. Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos [...] estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

<sup>51</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Da expansão urbana em áreas de proteção ambiental: a possibilidade de ingerência do poder judiciário, *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 77-95, jan./fev. 2005. p. 84. "[...] é certo que a instalação de condomínios residenciais às margens do Rio implicará na disposição de efluentes sólidos e líquidos no rio [...] o esgoto destes imóveis há de ser lançado em algum lugar, salientando-se ainda que as atividades individuais, se somadas, causarão alterações na qualidade da água existente." Veja ainda: Lei 9.433/97. Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: [...] III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; [...] V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

<sup>52</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 551.

<sup>53</sup> FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento ambiental para a cidade sustentável*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001. p. 64-66. "Embora o ambiente de saída do ecossistema urbano seja geralmente menor que o de entrada, as cidades produzem, por exemplo, a chuva ácida e a poluição dos rios, as quais podem alcançar enorme extensão geográfica, tornando-se assim o ambiente urbano um parasita dos ambientes rurais e florestados em virtude das formas atuais de administração, a qual não prevê, dentro da área urbana, nenhum tipo de produção de alimentos nem purifica o ar ou recicla materiais e água."

As cidades têm um papel importante na preservação do meio ambiente e desse modo suas atividades também se sujeitam às balizas que o tutelam, destacando-se aqui, a importância do princípio da participação. “O respeito aos limites e princípios estabelecidos pelo código florestal, deve ser interpretado com a impossibilidade legal de que os municípios tornem mais flexíveis os parâmetros estabelecidos na lei federal.”<sup>54</sup> Quando se leva em conta que a degradação das matas ciliares e a impermeabilização das regiões de várzea estão entre os principais responsáveis pelas enchentes nas grandes cidades, conclui-se que a inobservância das premissas fixadas pelo código florestal, nas áreas urbanas, acarretará um custo social elevadíssimo aos cofres públicos e o sofrimento desnecessário dos milhares de cidadãos atingidos por tais calamidades públicas.<sup>55</sup> As posturas que desprezam os limites florestais compatíveis com a ocupação territorial urbana – como é o caso das áreas de preservação permanente, além de afrontarem as regras e princípios protetivos do patrimônio ambiental, flagrantemente violam um sem número de direitos fundamentais; situação que se agrava quando se tem em mente que as consequências desses atentados normalmente manifestam-se entre os menos favorecidos.

Nesse condão mister destacar inicialmente que dentro das áreas urbanas, os planos diretores e a lei de parcelamento e uso do solo devem ser respeitados sempre que se conformem às premissas contidas no texto constitucional. A área de preservação permanente há de ser preservada em quaisquer casos – ainda que as metragens possam ser alteradas, consoante as necessidades do caso concreto –, adotando assim, para além do critério geográfico, parâmetro de natureza funcional no processo hermenêutico.

E nesse contexto, a alteração ou supressão de área de preservação permanente contida dentro dos quadros urbanos da cidade, somente será possível – considerada aqui a excepcionalidade do fenômeno por acreditar-se que o Direito não pode aprisionar os fatos da vida – quando autorizada pelo conselho municipal do meio ambiente, a partir do contido no plano diretor, em decisão justificada; havendo necessidade de ampla publicidade quanto aos pedidos que tal por objeto a agressão à APP.<sup>56</sup> Ademais, a fim de que sejam evitadas decisões políticas, parece que seria recomendado que os pedidos de ingerência nas matas ciliares contidas dentro do perímetro municipal sejam justificados e que as autorizações também o sejam, permitindo-se um maior controle social dos atos administrativos, facilitando ainda, a apuração de responsabilidades.

Enfim, mister destacar que o que se almeja com essas letras é estimular o debate e as reflexões sobre a problemática apontada. Nesse contexto, parece que

---

<sup>54</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 254.

<sup>55</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004. p. 221.

<sup>56</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 704.

duas posturas são possíveis: a inércia e a conseqüente manutenção da situação ou a tomada de iniciativa visando construir um Brasil mais justo e solidário, ainda que essa solução sem dúvida incomode àqueles que há alguns séculos detêm o poder. A opção passa pela análise de uma questão preliminar e que versa sobre se seria aceitável que a especulação imobiliária continue a ter prioridade sobre a tutela daquilo que o planeta possui de mais valioso: a possibilidade de manter-se equilibrado, dando suporte à vida. A resposta será construída a cada momento em um futuro ainda incerto, mas cheio de possibilidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Luciano José; VASCONCELOS, André Silveiras. Introdução ao código florestal brasileiro. In: MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVEDO, Mariângela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida (Coord.). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ANDRADE, Hayton Francis Ximenes de. Limites do direito de propriedade: uma visão constitucional do direito agroambiental, *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, Toledo, v. 3, n. 1, p. 159-180, jul./dez. 2000.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. A averbação da reserva legal e da servidão florestal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>>. Acesso em: 16 jul. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A propriedade de bens imóveis na dialética do abuso e da função. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas: direito das coisas*. São Paulo: Método, 2008

BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Lucas Abreu. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do estado de direito na contemporaneidade, *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 17-29, jul. 2004/jun. 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora da UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade rural. In:

BARROSO, Lucas Abreu; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). *O direito agrário na constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

- CATALAN, Marcos Jorge. A miséria e a ocupação irregular de áreas de mananciais: um problema a ser equacionado, *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 4. n. 21, p. 2913-2922, set./out. 2003.
- CATALAN, Marcos Jorge. Da expansão urbana em áreas de proteção ambiental: a possibilidade de ingerência do poder judiciário, *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 6, n. 29, p. 77-95, jan./fev. 2005.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.
- FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento ambiental para a cidade sustentável*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001.
- FREITAS, Wladimir Passos de. Matas ciliares. In: FREITAS, Wladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2004, v. 2.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.
- MACHADO, João Sidnei Duarte; SABEDRA, Lisiane. Imóvel agrário como bem de família: a proteção da pequena propriedade rural como direito fundamental e sua garantia, *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, v. 1. n. 1, jul. 2004/jun. 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o código civil de 2002 e com o estatuto da cidade*. São Paulo: RT, 2005.
- MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). *O direito agrário na constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. A função social da propriedade: uma visão pela perspectiva do código civil de 2002. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Função do direito privado no atual momento histórico*. São Paulo: RT, 2006.
- MEDAUAR, Odete. *Estatuto da cidade: lei 10.257, de 10.07.2001*. São Paulo: RT, 2002.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 37 ed. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.
- MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código florestal comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais – lei 9.605/98*. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Sílvio Aparecido Garcia de. Proposta: criação dos cadastros regionais das reservas legais e das matas ciliares. In: FREITAS, Wladimir Passos de. (Org). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2002, v. 1.

ORLANDI NETO, Narciso. As reservas particulares e legais do código florestal e sua averbação no registro de imóveis. In: FREITAS, Wladimir Passos de. (Org). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2002, v. 1.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. *História do novo código civil*. São Paulo: RT, 2005, v. 1.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das coisas*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

SANDERS, Gabriel Pablo. *Derecho privado*. Buenos Aires: La Ley, 2004.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. *Direito ambiental: unidades de conservação, limitações administrativas*. Curitiba: Juruá, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os papéis da iniciativa privada e do terceiro setor na implementação e manejo de unidades de conservação, *Revista Nobel Iuris*, Maringá, v. 2, p. 25-43, jan./jul. 2004.

VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcus de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: COSTA, Judith Martins. (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.